LEI COMPLEMENTAR N º 216 DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar municipal nº. 63, de 11 de outubro de 2005, reorganizando o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Natal, como também institui o Regime de Previdência Complementar; altera dispositivo da Lei Complementar municipal nº. 110, de 24 de junho de 2009; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo I, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido dos artigos 5º–A e 5º–B, os quais terão a seguinte redação:

Art. 5º–A. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Natal fica alterado quanto ao seu Plano de Benefícios, respeitado o disposto no inciso II, do Art. 36, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, ficando referendadas as seguintes alterações e revogações promovidas no texto constitucional:

I – alteração promovida pelo Art. 1º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, no Art. 149, da Constituição Federal de 1988;

II – revogações previstas na alínea "a", do inciso I, e nos incisos III e IV, do Art. 35, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019:

a) a regra prevista no § 21, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, já estabelecida pela revogação do Art. 89, § 2º, desta Lei Complementar municipal, operada pela Lei Complementar municipal nº. 193, de 10 de setembro de 2020;

b) as regras previstas artigos 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;

c) as regras previstas no art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 5º–B. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS Natal e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes

será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte respectiva, resguardados, pois, os direitos adquiridos.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que, até a entrada em vigor dos dispositivos desta Lei Complementar, tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, a qual deverá ser calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida ao servidor falecido se já estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 2º Os §§ 2º e 5º, do Art. 9º, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.
.....

§ 2º. Para os fins desta Lei, a qualidade de companheiro ou companheira deve ser comprovada mediante ação judicial declaratória de união estável, ou por meio de escritura pública declaratória anterior à data do óbito do segurado, devidamente lavrada em cartório, verificado o que dispõe o artigo 42, inciso III. (NR)

[...]

§ 5º. O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato e, o ex-companheiro ou ex-companheira que recebia pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I e II, do caput, deste artigo, pelo período estipulado na sentença que concedeu a pensão alimentícia, ou, ainda, de acordo com a escritura pública, tanto de separação consensual, quanto de divórcio consensual, da qual conste as disposições relativas à pensão alimentícia, não sendo exigida a homologação judicial do referido instrumento cartorário. (NR)

Art. 3º As alíneas "a" e "e", do inciso I, assim como a alínea "a", do inciso II, todas do Art. 17, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.
.....
I –
a) aposentadoria por incapacidade permanente; (NR)
[...]
e) aposentadorias especiais. (NR)

II –
a) pensão previdenciária por morte. (NR)

Art. 4º O Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do Art. 17–B, o qual terá a seguinte redação:

Art. 17–B. Não poderão ser instituídos outros benefícios além de aposentadorias e pensão previdenciária por morte no âmbito do RPPS Natal, em obediência ao regramento do Art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

Art. 5º O Art. 18, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a integrar, especificamente, a Seção I - "Das Aposentadorias", do Capítulo II, do Título II, da referida norma complementar municipal, passando a vigorar, de agora em diante, com a seguinte redação:

Seção I
Das Aposentadorias

Art. 18. Aos benefícios de aposentadoria de responsabilidade do RPPS Natal, quanto às regras de concessão, idade, tempos de contribuição e forma de cálculo dos benefícios, serão aplicadas as regras dispostas nos artigos que se seguem, em conjunto com as disposições não revogadas desta Lei Complementar, respeitados os direitos adquiridos dos segurados e dos seus respectivos dependentes, bem como as regras de transição aplicáveis à espécie. (NR)

Art. 6º A Subseção I - "Da Aposentadoria por Invalidez", da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a ostentar a denominação Subseção I - "Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente", passando os artigos 19 a 23, da referida Lei Complementar municipal, a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 19. A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que for considerado pela Junta Médica Municipal como definitivamente incapaz para exercer suas atividades laborais, considerado o cargo em que estava investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, a qual terá efeitos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato administrativo concessório do benefício. (NR)

Art. 20. A aposentadoria por incapacidade permanente tem proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme regulamento, hipóteses em que os proventos são integrais, observado, quanto ao cálculo, em qualquer hipótese, o disposto no Art. 29 desta Lei. (NR)

Art. 21. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS Natal não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe desse condições para admissão no serviço público e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorresse a incapacidade definitiva, o que deve ser atestado, mediante perícia, pela Junta Médica Municipal. (NR)

Art. 22. A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida mediante requerimento do segurado ou de ofício pela Administração, quando conveniente ao serviço público, desde que insubsistentes os motivos da concessão do benefício. (NR)

§ 1º. Em ambas as hipóteses previstas no caput deste artigo, somente ocorrerá a reversão quando o servidor tiver condições de se readaptar ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica Municipal, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei. (NR)

§ 2º. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato administrativo que concretizar a reversão aposentadoria antes concedida. (NR)

§ 3º. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento.

Art. 23. A manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente depende de avaliação bienal a cargo da Junta Médica Municipal, devendo o aposentado, na mesma ocasião, apresentar declaração de que não está exercendo nenhuma atividade laboral. (NR)

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente e sendo possível a sua readaptação, é iniciado o procedimento administrativo para a reversão da aposentadoria, na forma do estatuto do servidor e do regulamento desta Lei. (NR)

Art. 7º O Art. 25, caput, bem como os seus incisos I e III, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 25. O segurado do RPPS Natal faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com direito ao percebimento de proventos, calculados na forma do Art. 29 desta Lei, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I – tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)

[...]

III – 62 (sessenta e dois) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. (NR)

Art. 8º O Art. 26, caput, bem como o seu inciso I, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Os segurados do RPPS Natal fazem jus à aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 29 desta Lei, desde que tenham contribuído para o RPPS Natal, pelo menos, por 15 (quinze) anos e que preencham, cumulativamente, ainda, os seguintes requisitos: (NR)

I – tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público; (NR)

Art. 9º Fica criada Subseção V, sob a denominação "Das Aposentadorias Especiais", no âmbito da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passando a atual Subseção V - "Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria", da mesma da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da referida norma complementar municipal, a ostentar a denominação Subseção VI - "Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria", conforme a seguinte redação:

Subseção V
Das Aposentadorias Especiais

Subseção VI
Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria

Art. 10 Ficam criados, no âmbito da nova Subseção V - "Das Aposentadorias Especiais", da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os artigos 26-A e 26-B, os quais terão a seguinte redação:

Art. 26-A. Fica assegurada, nos termos do § 4º–A, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, aposentadoria especial destinada à pessoa com deficiência segurada do RPPS Natal, desde que cumpridos os requisitos legais de tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, a qual será concedida na forma da Lei Complementar federal nº. 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 26-B. Fica assegurada, nos termos do § 4º–C, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, aposentadoria especial destinada aos segurados do RPPS Natal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, tanto para homens, quanto para mulheres, desde que o segurado tenha cumprido os requisitos de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo

exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria especial prevista no caput deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS Natal, vedada a conversão de tempo especial em comum até a edição da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, ficando a cargo da Secretaria, a qual o segurado do RPPS Natal se encontrava vinculado no momento do requerimento da aposentadoria especial, proceder à análise, à validação e à ratificação, quando necessário for, dos documentos imprescindíveis e indispensáveis à concessão do beneficio previdenciário.

Art. 11 Fica criado, no âmbito da nova subseção V - "Das aposentadorias especiais", da seção I, Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 063, de 11 de outubro de 2005, o artigo 26-C, que terá a seguinte redação:

Art. 26 – C. Fica assegurada aposentadoria especial, com base na antiga redação do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da referida Emenda, cujas atividades importem em risco de vida, vedada a caracterização por categoria profissional, ou ocupação, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para homens, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade para mulheres, desde que o segurado cumpra os requisitos de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição ao risco de vida, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput, será admitido como meio de prova para a comprovação de tempo de labor sob condições especiais, o recebimento de vantagens, adicionais ou gratificações pela prestação de atividades com risco de vida.

§2º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do RPPS Natal, tratadas no presente artigo, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que importem risco de vida, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvados o direito adquirido, a vedação do retrocesso em matéria previdenciária, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e as regras de transição cabíveis.

Art. 12 O Art. 27, da atual Subseção VI - "Das Disposições Gerais relativas à Aposentadoria", da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. As aposentadorias de que tratam os artigos 19, 25, 26, 26–A e 26–B, só produzem efeitos e são devidas a partir do mês subsequente à data da publicação do respectivo ato concessório. (NR)

Art. 13 O Art. 29, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 19, 24, 25, 26 e 26-B, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS Natal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 95% (noventa e cinco por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

§ 1º. Os valores previstos no caput serão atualizados, mês a mês, sempre na mesma data e com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

[...]

§ 3º. Para os fins deste artigo, os valores previstos no caput, consideradas no cálculo das aposentadorias, atualizados na forma do § 1º deste artigo, não podem ser: (NR)

I –

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos casos de averbação de tempo de serviço; (NR)

§ 4º. Os valores previstos no caput deste artigo são definidos após a aplicação dos índices de atualização, na forma do § 1º deste mesmo artigo, observando-se, mês a mês, a adequação aos limites estabelecidos no parágrafo anterior, devendo obedecer, ainda, aos seguintes critérios: (NR)

I – A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados do RPPS Natal que ingressaram no serviço público municipal em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar previsto nesta Lei, ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 134–E desta Lei;

II – Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido os tempos mínimos de contribuição exigidos nesta Lei, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal de 1988.

[...]

§ 6º. Para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, não são consideradas as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária, ficando expressamente vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do Art. 39, § 9º, da Constituição Federal de 1988. (NR)

§ 6º–A. Não se aplica o disposto no § 6º às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

[...]

§10. Para o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022, para o cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 19, 24, 25, 26 e 26-B, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições do servidor ao RPPS Natal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 85% (oitenta e cinco por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

Art. 14 O Art. 30, caput e Parágrafo único, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.Os proventos de aposentadoria, calculados de acordo com o Art. 29 desta Lei, por ocasião da concessão do benefício, não podem ser superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nem superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal dos respectivos poderes ou da respectiva carreira funcional. (NR)

Parágrafo único. Aos proventos de aposentadoria concedidos conforme o caput do Art. 29 desta Lei é assegurado o efetivo reajustamento, realizado de acordo, na mesma data e na mesma proporção, com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal, na forma estabelecida em lei específica. (NR)

Art. 15 O Art. 38, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A pensão previdenciária por morte concedida aos dependentes do segurado do RPPS Natal, falecido a partir do início da data de vigência deste dispositivo, em sua redação atual, deverá obedecer ao seguinte regramento: (NR)

I – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado aposentado do RPPS Natal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria percebidos pelo segurado aposentado na data anterior à data do óbito, acrescida de cotas de 15(quinze) pontos percentuais por cada dependente do segurado falecido, até o máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte. (NR)

II – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Natal, quando este vier a óbito na condição de servidor em atividade, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito o servidor em atividade, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do

óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por cada dependente do segurado falecido, até o máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor do salário de contribuição considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte; (NR)

(...)

III – as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservando-se, contudo, o valor de 100% (cem por cento) da pensão previdenciária por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco);

IV – na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, fica definido que as cotas por dependente, fixadas nos incisos I e II deste artigo, ficam majoradas para o importe de 20 (vinte) pontos percentuais por cada dependente inserido na condição prevista neste inciso, respeitado o limite máximo de 100% (cem por cento) da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte, no caso de o instituidor da pensão ser segurado aposentado, ou 100% (cem por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, no caso de o instituidor da pensão ser servidor em atividade;

V – para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deverá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante processo de habilitação de dependente, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devidamente ratificada pela Junta Médica do Município, devendo ser observada a revisão periódica da sua condição, nos mesmos moldes do Art. 23 desta Lei;

VI – quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão previdenciária por morte deverá ser recalculado, sem o benefício da cota majorada previsto no inciso IV deste artigo e obedecendo a forma do disposto nos incisos I e II deste artigo.

VII – na hipótese de existir um único dependente, fica definido que a cota por esse dependente, nos termos fixados nos incisos I e II deste artigo, fica majorada para o importe de 20 (vinte) pontos percentuais da totalidade do valor dos proventos de aposentadoria considerado para fins de instituição da pensão previdenciária por morte, no caso de o instituidor da pensão ser segurado aposentado, ou 100% (cem por cento) do valor correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, no caso de o instituidor da pensão ser servidor em atividade;

VIII – a pensão previdenciária por morte concedida a dependente de segurado do RPPS Natal, quando este vier a óbito na condição de servidor em atividade, desde que o óbito ocorra em razão de evento, moléstia, doença grave ou incurável, decorrente, em todos os casos, do exercício do dever funcional ou em razão deste, será equivalente à remuneração total do cargo ocupado pelo servidor à época do evento.

Parágrafo único. Às pensões concedidas nos termos desta Seção IV é assegurado o efetivo reajustamento do benefício, realizado de acordo, na mesma data e na mesma proporção, com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal, na forma estabelecida em lei específica. (NR)

Art. 16 Os incisos I e III, do Art. 42, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

I – do primeiro dia imediatamente posterior à data do óbito do segurado instituidor da pensão, quando requerida dentro do prazo de trinta (30) dias da data do referido óbito; (NR)

[...]

III – da data fixada na sentença judicial que determinar o pagamento do benefício previdenciário, ou da data do trânsito em julgado da competente decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável, incapacidade, ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício, quando esta não fixar, expressamente, o termo inicial do pagamento da pensão previdenciária por morte. (NR)

Art. 17 Ficam acrescidos os incisos VII, VIII e IX, ao Art. 46, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, o qual terá a seguinte redação:

Art. 46.

.....

VII – para o cônjuge ou para o companheiro, especificamente, ao término do período de 06 (seis) meses, acaso o segurado instituidor da pensão previdenciária por morte não tenha, até a data do seu óbito, efetuado, ao menos, 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais em favor do RPPS Natal, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

VIII – para o cônjuge ou o companheiro, especificamente, quando transcorridos os períodos adiante fixados, os quais são estabelecidos de acordo com a idade do dependente, beneficiário da pensão previdenciária por morte, considerada a data do óbito do segurado instituidor do referido benefício previdenciário, se o óbito ocorrer depois de vertidas, pelo segurado falecido, 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais em favor do RPPS Natal, bem como se o óbito do segurado ocorrer, pelo menos, 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 10 (dez) anos, se o cônjuge ou o companheiro contava com até 25 (vinte e cinco) anos de idade;

b) 15 (quinze) anos, se o cônjuge ou o companheiro contava com idade entre 26 (vinte e seis) anos e 30 (trinta) anos;

c) 20 (vinte) anos, se o cônjuge ou o companheiro contava com idade entre 31 (trinta e um) anos e 35 (trinta e cinco) anos;

d) vitalícia, se o cônjuge ou o companheiro contava com 36 (trinta e seis) anos ou mais anos de idade.

(...)

IX – serão aplicados, para o cônjuge ou o companheiro, conforme o caso, os prazos previstos no inciso VIII deste artigo, independentemente do recolhimento de 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais em favor do RPPS Natal, ou da comprovação de o óbito do segurado ter ocorrido 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

Art. 18 O § 1º, do Art. 46, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46.
.....

§ 1º. Extinta a cota da pensão, não será efetuado novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes, porquanto extinto o direito de reversão, conforme regramento previsto no inciso III, do Art. 38 desta Lei, ressalvada a realização de novo cálculo do benefício na hipótese do inciso VI, do Art. 38 desta Lei. (NR)

Art. 19 O Art. 48, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o companheiro ou companheira que receber pensão alimentícia até a data anterior ao óbito, garantida por sentença judicial, ou que seja fixada por força de escritura pública, tanto de separação consensual, quanto de divórcio consensual, da qual conste as disposições relativas à pensão alimentícia, receberá a pensão previdenciária no mesmo valor daquela, limitando-se, ainda, quando houver mais dependentes, ao valor da cota devida a cada um. (NR)

Art. 20 O Art. 63, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O segurado do RPPS Natal, aposentado por incapacidade permanente, bem como o dependente considerando inválido, independentemente da sua idade, devem, sob pena de suspensão do benefício previdenciário correspondente, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, à avaliação médica pericial a cargo da Junta Médica Municipal. (NR)

Art. 21 Os §§ 2º e 5º, do Art. 65, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.
.....

§ 2º. Caso o débito seja originário de erro da gestão do RPPS Natal, o beneficiário, em gozo de benefício previdenciário, deverá devolver o valor indevidamente percebido, mediante o devido processo legal, em uma ou mais parcelas, devendo o valor de cada parcela corresponder ao limite estabelecido entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção. (NR)

[...]

§ 5º. Em qualquer hipótese de devolução prevista neste artigo, os valores a serem devolvidos estão sujeitos, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, uma única vez, até o seu efetivo pagamento, à incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o qual deve ser apurado de forma acumulada, mês a mês, até a efetivação da sua aplicação, devendo ser aplicado sobre o valor, ainda, multa de mora na mesma proporção aplicável à cobrança dos tributos municipais. (NR)

Art. 22 Fica acrescido o § 6º, ao Art. 65, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, o qual terá a seguinte redação:

Art. 65.
.....

§ 6º. Fica ressalvada da regra prevista no parágrafo anterior a hipótese de devolução realizada de forma espontânea pelo beneficiário, desde que efetuada em parcela única, através da formalização de acordo administrativo perante o NATALPREV, situação em que incidirá sobre os valores devolvidos, exclusivamente, atualização monetária mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 23 A Seção VII, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do Art. 65–A, o qual terá a seguinte redação:

Art. 65–A. No caso de revisão de benefícios da qual resultar um valor superior ao que vinha sendo pago ao segurado e se isso decorrer de erro da gestão do RPPS Natal, o valor resultante da diferença verificada entre o valor pago ao segurado e o corretamente devido, será devolvido ao beneficiário, ao seu critério, em parcela única ou parceladamente, e corrigidas monetariamente pelo IPCA-E.(NR)

Art. 24 O inciso III, bem como as alíneas “e” e “i”, do Art. 70, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70.
.....
III – remuneração de contribuição: base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor ativo, consistindo no vencimento do cargo e nas vantagens pecuniárias permanentes do próprio cargo, estabelecidos em Lei,

acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, percebidos durante o efetivo exercício, inclusive quando em licença maternidade e em licença para tratamento de saúde, excluídas, expressamente, as seguintes vantagens: (NR)

[...]

e) o abono de permanência de que tratam os artigos 81, 81–A e 81–B desta Lei; (NR)

[...]

i) demais auxílios, abonos e quaisquer outras vantagens de caráter transitório, assim como gratificações não incorporáveis, conforme Lei; (NR)

Art. 25 Fica criada a Subseção III, sob a denominação "Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público Municipal como Titular de Cargo Efetivo até 30 de junho de 2022", no âmbito da Seção IX, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, conforme a seguinte redação:

Subseção III

Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público Municipal como Titular de Cargo Efetivo até 30 de junho de 2022

Art. 26 Ficam criados os artigos 80–A, 80–B, 80–C, 80–D, 80–E e 80–F, no âmbito da nova Subseção III - "Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público Municipal como Titular de Cargo Efetivo até 30 de junho de 2022", da Seção IX, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão a seguinte redação:

Art. 80–A. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no RPPS Natal e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 80–B O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022, quando operada a adequação da legislação previdenciária municipal às disposições da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, não se lhe

aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos, até 30 de junho de 2024, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o professor, de ambos os sexos, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º, do Art. 25 desta Lei, serão reduzidos, em 05 (cinco) anos, os requisitos de idade e tempo de contribuição, para os fins do disposto nos incisos I e II, do caput deste artigo.

Art. 80–C. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022 e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação do art. 74 desta Lei até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, se mais benéfico a ele for, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos os requisitos dispostos nos incisos I, II e III, do art. 74 desta Lei, além de cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) que, na data de 30 de junho de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no art. 74, III desta Lei.

Art. 80–D. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 30 de junho de 2022 e que não tenha preenchido os requisitos de aposentação do caput do art. 76 desta Lei até a referida data, poderá aposentar-se, voluntariamente, se mais benéfico a ele for, não se lhe aplicando o disposto no Art. 25 desta Lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – Período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de 30 de junho de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que trata o inciso I em um dia de idade para cada um dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º Para o professor, de ambos os sexos, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 e que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º, do Art. 25 desta Lei, aplicar-se-á a mesma regra do §1º deste artigo, reduzindo-se, em 05 (cinco) anos, os requisitos de idade e tempo de contribuição dispostos nos incisos I e II, do caput deste artigo, para fins de aplicação desta regra de transição.

Art. 80–E. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dispostos nesta subseção corresponderão:

I – À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, garantindo-lhe o direito à integralidade, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o Art. 134–F desta Lei, desde que tenham sido devidamente cumpridas as demais exigências quanto às regras de transição previstas nos artigos desta subseção.

II – Ao valor apurado na forma do Art. 29 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Art. 80–F. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dispostos nesta subseção não serão inferiores ao valor do salário mínimo vigente no País e serão reajustados:

I – De acordo com o disposto no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, desde que cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do Art. 80–E desta Lei.

II – De acordo com o Parágrafo único, do Art. 30 desta Lei, na hipótese prevista no inciso II, do Art. 80–E desta Lei.

Art. 27 O Art. 81, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O servidor municipal vinculado ao RPPS Natal fará jus a um abono de permanência, pago pelo Ente Municipal, com valor equivalente ao valor da contribuição previdenciária mensal efetivamente descontada do servidor e mantido somente até o servidor completar a idade para aposentadoria compulsória, conforme previsto no Art. 24 desta Lei, desde que o servidor opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos: (NR)

I – na alínea “a”, do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional

nº. 103, de 2019, conforme previsto no Art. 25 desta Lei, com a redação dada pela Lei Complementar municipal nº. 112, de 30 de outubro de 2009;

II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, conforme previsto nos artigos 72, 74 e 76, todos desta Lei;

III – no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 2005, conforme previsto no artigo 76 desta Lei.

Art. 28 O Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido dos artigos 81–A e 81–B, os quais terão a seguinte redação:

Art. 81–A. O segurado do RPPS Natal que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária previstos no Art. 25 desta Lei, em sua redação atual, fará jus a um abono de permanência, pago pelo Ente Municipal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária mensal, até completar a idade para aposentadoria compulsória, conforme previsto no Art. 24 desta Lei, desde que opte expressamente por permanecer em atividade.

Art. 81–B. O abono de permanência a que se refere os artigos 81 e 81-A, ambos desta Lei, será devido ao segurado do RPPS Natal após a verificação da implementação dos requisitos legais constantes nos referidos dispositivos, mediante processo administrativo próprio e específico, sendo os efeitos financeiros decorrentes de tal direito retroativos à data do preenchimento dos requisitos. (NR)

Art. 29 O Art. 83–A, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83–A. O limite das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS Natal, inclusive para conservação de seu patrimônio, fica estabelecida no percentual anual máximo de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS Natal, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 1º. As despesas previstas no caput deste artigo serão custeadas por meio de Taxa de Administração.

§ 2º. O financiamento da Taxa de Administração se dará, exclusivamente, por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido nas avaliações atuariais do RPPS Natal, mediante definição das alíquotas de contribuição do Ente Federativo e dos segurados do RPPS Natal, suficientes para a cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. A Unidade Gestora do RPPS Natal fica autorizada a constituir Reserva Administrativa com as sobras do custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos, devendo os recursos objeto deste parágrafo serem administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do RPPS Natal.

§ 4º. A Reserva Administrativa de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS Natal, desde que previamente autorizada e aprovada pelo Conselho Administrativo – CONAD, vedada a devolução dos recursos ao Ente Federativo.

§ 5º. Os valores relativos aos recursos da Reserva Administrativa definida no § 3º deste artigo, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput deste mesmo artigo, poderão ser utilizados somente para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da Unidade Gestora do RPPS Natal nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do próprio RPPS;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS Natal e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 6º. O percentual anual máximo do limite das despesas previstas no caput deste artigo, desde que financiada na forma do seu § 2º e embasada em avaliação atuarial específica, poderá ser elevada em até 20% vinte por cento), alcançando o patamar máximo anual de até 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), devendo os recursos adicionais decorrentes dessa elevação ser destinados, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Unidade Gestora do RPPS Natal, bem como do responsável pela gestão dos seus recursos e, ainda, dos membros dos seus Órgãos Colegiados Deliberativos, Conselho Administrativo – CONAD, Conselho Fiscal – CONFIS e Comitê de Investimentos, contemplando, entre outros, os gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 7º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I – deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 6º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS;

II – deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS Natal não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III – poderá voltar a ser aplicada no exercício subsequente àquele em que o RPPS Natal vier a obter a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 30 O Art. 95, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. Caso o servidor não recolha à Unidade Gestora do RPPS Natal as contribuições previdenciárias, durante o período de afastamento, nos termos do caput do Art. 94, poderá fazê-lo posteriormente, sem prejuízo dos encargos moratórios devidos, incidindo juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, os quais serão calculados nos mesmos moldes definidos no Art. 65, § 5º, desta Lei. (NR)

Art. 31 Fica acrescido o § 6º, ao Art. 102, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, o qual terá a seguinte redação:

Art. 102.
.....
§ 6º. O adimplemento dos valores decorrentes da falta de recolhimento prevista no caput deste artigo está sujeito, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, uma única vez, até o seu efetivo pagamento, à incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o qual deve ser apurado de forma acumulada, mês a mês, até a efetivação da sua aplicação, havendo, nessa hipótese, ainda, a incidência de multa de mora sobre os valores eventualmente devidos, à razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, calculada pro-rata die, limitada ao montante máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 32 O § 1º, do Art. 103, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103.
.....

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito deverá ser atualizado sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios devidos, os quais serão calculados nos mesmos moldes definidos no Art. 65, § 5º, desta Lei. (NR)

Art. 33 O Art. 133, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. Aos integrantes dos órgãos colegiados deliberativos do RPPS Natal poderá ser atribuída remuneração por participação, nos mesmos moldes previstos no Decreto n°. 11.055, de 30 de junho de 2016, e suas posteriores modificações. (NR)

Art. 34 Fica criado, no âmbito da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, o TÍTULO IV–A, sob a denominação "Do Regime de Previdência Complementar", conforme a seguinte redação:

TÍTULO IV–A
Do Regime de Previdência Complementar

Art. 35 Ficam criados os artigos 134-A e seguintes, no âmbito do novo TÍTULO IV–A - "Do Regime de Previdência Complementar", da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, os quais terão a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 134–A. Fica instituído, no âmbito do Município do Natal, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do Art. 40, da Constituição Federal de 1988, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, como também de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo RPPS Natal aos seus segurados, servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município do Natal, a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 134–B. O Município do Natal é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo seu Prefeito Municipal, o qual poderá delegar esta competência, em favor de Autoridade Competente, devida e regularmente constituída para tanto, por força de Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 134–C. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar federal nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Regime de Previdência Complementar será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar federal nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 134–D. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor público municipal como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o Art. 40, da Constituição Federal de 1988, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Natal aos seus novos segurados, conforme definidos no Parágrafo único, do Art. 134–A.

Art. 134–E. Os servidores do Município do Natal que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão aderir ao referido regime, mediante prévia e expressa opção, formalizada no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias, contado a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º. É assegurado aos servidores referidos no caput deste artigo o direito a um benefício especial, de natureza estatutária, de inteira responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Ente Federativo, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Município de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º. O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Município, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º. O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS Natal de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo, se homem;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 4º. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º. O benefício especial será pago pelo órgão originário do servidor do Município, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo RPPS, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no Art. 134–E desta Lei.

Art. 134–G. O Regime de Previdência Complementar de que trata o Art. 134–A desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 134–H. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento próprio, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares federais e dos demais normativos legais e infralegais decorrentes desses diplomas legais, devendo ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos do Município do Natal de que trata o Parágrafo único, do Art. 134–C desta Lei.

Art. 134–I. O Município do Natal somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios efetivamente pagos.

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade permanente e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico, exclusivamente à conta do participante.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, exclusivamente à conta do participante, junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 134–J. O Município do Natal é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. A contribuição efetuada pelo patrocinador será custeada com recursos próprio do orçamento do respectivo órgão ou entidade, assim como do Poder aos quais o servidor é vinculado.

§2º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º. O Município do Natal será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, executivo ou legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 134–K. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e aos demais acréscimos e encargos devidos, conforme estabelecido nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 134–L. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município do Natal, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município do Natal;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer outras obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 134–M. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os segurados do RPPS do Município do Natal.

Art. 134–N. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos Entes da Federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão do participante, ainda que com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão do participante com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 134–O. Os servidores referidos no Parágrafo único, do Art. 134–C desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, desde a data da sua entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município do Natal, sendo o seu silêncio ou a sua inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua inscrição automática, na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à referida adesão, fixando-se a alíquota de contribuição em 9% (nove por cento).

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições até então vertidas ao plano de benefícios patrocinado pelo Município do Natal, a qual deverá ser paga ao participante manifestante em até 60 (sessenta) dias, contados do pedido de anulação, devendo as contribuições serem atualizadas monetariamente, quando da devolução, nos termos previstos no regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no seu § 2º não constituem hipótese de resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo do prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município do Natal, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 134–P. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias do plano de custeio do RPPS Natal, estabelecidas nos termos desta Lei Complementar municipal, porém sobre aquilo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observados os limites e as fixações dispostos no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, ou adicionais, ambas de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 134–Q. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – que os participantes sejam segurados do RPPS Natal, na forma prevista no Art. 134–A ou Art. 134–E, ambos desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o Art. 134–D desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o Parágrafo único, do Art. 134–A, desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 9,0% (nove por cento) e será incidente, somente, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o Parágrafo único, do Art. 134–A, desta Lei.

§ 3º. Os participantes que não se enquadrarem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados na hipótese legal do inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo das demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e demais consectários de mora estabelecidos nos termos do regulamento do plano de plano de benefícios, ficando o patrocinador, porém, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 134–R. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá o controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das suas contribuições, bem como daquelas de responsabilidade dos patrocinadores.

Seção V
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 134–S. O Poder Executivo Municipal poderá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente, assegurando-se, necessariamente, a representação dos participantes RPC em sua composição.

§1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º. O CAPC terá composição de, no máximo, 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do Conselheiro Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º. Aos integrantes do órgão colegiado previsto neste artigo poderá ser atribuída remuneração por participação, a título de jeton, nos mesmos moldes previstos no Decreto n°. 11.055, de 30 de junho de 2016, e suas posteriores modificações.

§ 4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos para o exercício da função, o que será comprovado mediante demonstração da experiência profissional relacionada à gestão previdenciária, conforme definido em regulamento próprio, estabelecido pelo Município do Natal, na forma do caput.

Seção VI
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 134–T. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido em atenção aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da transparência, o qual contemplará, necessariamente, os requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios, a cargo do Poder Executivo Municipal, através do seu respectivo órgão competente.

§1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por meio de convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Estados e Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134–U. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I – O limite de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciários, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 36 O Art. 21, da Lei Complementar municipal nº. 110, de 24 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 A representação judicial e extrajudicial do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV compete à Procuradoria Geral do Município – PGM. (NR)

Art. 37 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005:

I – O § 4º, do Art. 65;

II – Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 81;

III – O § 3º, do Art. 83;

Art. 38 Esta Lei entra em vigor:

I – No dia 1º de julho de 2022, quanto às alterações previstas no seu Art. 25;

II – Nos demais casos, na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de junho de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito